



A RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.

Concorrência nº. 001.11.08.2023 - SEMED

GUARANI SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.990.626/0001-04, com sede na Rua Manoel Januário da Silva, nº. 15, Itapetinga, CEP 59642-600, Mossoró/RN, neste ato representado por sua sócio proprietário Sielly Terlan Fernandes Dantas, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 067.488.014-51, residente e domiciliado em Mossoró/RN, por seu patrono *in fine* assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito que adiante expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta a data de abertura do edital do pregão em epígrafe em **15/09/2023**, a empresa interessada tem até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para fins de impugnar o edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, conforme consta do art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93.

Ciente que a data limite para impugnar o edital seria até a data de **12/09/2023**, a impugnação se mostra tempestiva na presente data (**11/09/2023**).

II. DO ESCORÇO FÁTICO

A empresa GUARANI SOLAR LTDA. tem interesse em participar do pregão em epígrafe, cujo objeto está descrito no item 1.1:

1.1- A presente licitação tem como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO, EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONITORAMENTO REMOTO VIA WEB, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.**

Ao verificar o edital e o projeto básico, constatou-se inúmeras cláusulas que merecem alteração/exclusão por esta respeitável comissão.

a) Item 4.2.3.1 do edital; Conselho competente



Recebido em
11/09/2023
Dy Aguiar

Terlan



Conforme se observa do item 4.2.3, o instrumento convocatório exige expressamente o registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA ou CAU. Vejamos:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

O Conselho Federal dos Técnicos é o órgão que regulamenta e garante livre exercício das atividades profissionais dos técnicos a nível nacional regulamentados pelas Leis nº. 5.524/68 e 13.639/18, e, pelo Decreto nº. 90.922/85. O Conselho provém amparo legal aos profissionais registrados e emitem a Certidão de Acervo Técnico.

Essa categoria está respaldada pelo art. 4º do Decreto n.º 90.922/85, que dispõe sobre o exercício das atividades do técnico industrial: "**§2º: Os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade**".

A Resolução nº. 674/2015 da ANEEL, é explícita ao definir o que seria instalação elétrica:

Instalação elétrica: conjunto de equipamentos necessários ao funcionamento de um sistema elétrico. Linhas, redes e subestações de distribuição, linhas de transmissão e usinas de geração são exemplos de instalações elétricas.

Conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº. 74/2019 do CFT dispõe que:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

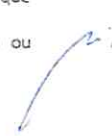
II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

Tomar





Adiante, o art. 5º da referida resolução limita a demanda de energia em 800 kva, conforme se segue:

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

O CFT publicou **Resolução nº 78/2020** onde esclarece quais profissionais estão habilitados para elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, conforme consta do art. 3º:

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos **profissionais Técnicos em Eletrônica** as seguintes competências:

(...)

XXIII - responsabilizar-se por instalação e manutenção de energia fotovoltaica; (grifei)

Observa-se que o objeto do edital não há complexidade e nem justificativa suficiente para fins de restringir o trabalho a engenharia ou arquitetura, **haja vista que o sistema fotovoltaico posto no projeto básico não ultrapassa a potência limite disposta no art. 5º da Resolução nº. 74/2019 do CFT e art. 4º, §2º do Decreto n.º 90.922/85.**

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União, na **Representação nº. 15242021** e no **Acórdão nº. 2441/2017-Plenário**, consolidou entendimento:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT). CONCORRÊNCIA 2/2021. EXECUÇÃO DE PROJETO DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. **CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CFT 74/2019, NÃO OBSTANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA NORMA.** PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 15242021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/06/2021)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (Acórdão nº. 2441/2017 - Plenário - Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 - Plenário:





A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Assim, os requisitos de qualificação técnica do edital limitam a atuação das empresas licitantes junto ao CREA, restringindo o caráter competitivo, uma vez que, conforme já mencionado, o objeto se mostra perfeitamente executável pelos técnicos, conforme Resoluções 74 e 78 do CFT.

Com isso, requer-se que o instrumento convocatório possibilite, **de forma alternativa**, a participação de empresas com registro no Conselho Federal dos Técnicos (CFT) **OU** no CREA, ou ainda, no CAU, seguindo essa mesma orientação normativa para os profissionais que atuarão como responsáveis técnicos.

b) Item 4.2.3.1, alíneas "a" e "b". Quantidade mínima de profissionais

Além do instrumento convocatório limitar a atuação de empresas e profissionais no âmbito do CREA e CAU, também levantou exigência de quantidade mínima de profissionais que atuarão. Conforme se observa:

a) deverá constar no registro da empresa no CREA, no mínimo, **um responsável técnico Engenheiro Eletricista.**

b) deverá constar no registro da empresa no CREA, no mínimo, **um responsável técnico Engenheiro Civil.**

Absolutamente indevida a exigência apresentada pelo Edital de Licitação, já que obrigaria aos participantes a contratação antecipada dos profissionais que atuariam no contrato, ou no mínimo obrigaria a realização antecipada de processo seletivo, tal necessidade implicaria na realização de despesas eventualmente desnecessárias e possível responsabilização futura na esfera trabalhista diante da promessa de emprego aos profissionais envolvidos, acaso não seja adjudicada/contratada, e é causa de ingerência indevida à atuação empresarial.

Adotando esta mesma premissa, o TCU proferiu o Acórdão nº 2.746/2015 - Plenário. Vejamos:

(...) 400. Dar ciência ao Dnit que:

a) o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso. I, da Lei 8.666/1993;

b) o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, **constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, contida no Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário.**



Handwritten signature



Irregular tal exigência especialmente em fase que antecede à efetiva contratação, que é mera expectativa de direito, já que a execução do contrato apenas é consumada com a assinatura do contrato entre as partes.

Ilegal se exigir que as empresas façam vultuosos investimentos previamente ao certame, como a contratação de profissionais ou mesmo a realização de processos seletivos, sem a garantia de que se sagrará vencedora ao final do processo. A exigência apresentada pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os princípios regentes da licitação.

A prática de se requerer vínculo de profissionais com as licitantes, por forçar-lhes custos apenas para disputar a licitação, foi inúmeras vezes condenada pelo TCU, tanto que resultou na edição da **Súmula 272**:

Súmula 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Com isso, requer a exclusão do quantitativo mínimo de profissionais, especificamente, de engenheiro eletricista e civil, tendo em vista a possibilidade de execução contratual pelos técnicos regulamentados pelas Leis nº. 5.524/68 e 13.639/18, e, pelo Decreto nº. 90.922/85.

c) Item 4.2.3.2. Atestado fornecido junto ao CREA/CE

Conforme consta do item 4.2.3.2:

4.2.3.2. Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido junto ao CREA-CE por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

A jurisprudência tem sinalizado posicionamento contrário a exigência de validação da Entidade de Classe no local de realização da licitação, como condição de habilitação, por restringir a competitividade do certame, além de não estar no rol de documentos de habilitação técnica constantes da Lei 8.666/93.

Somente será possível a exigência de vistos e vinculações com o CREA local por parte do licitante vencedor. Vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1328/2010 – PLENÁRIO

A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.





TCU – ACÓRDÃO 1908/2008 – PLENÁRIO

(...) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.

Com isso, requer-se a alteração do item 4.2.3.2 do edital para aceitação do registro do atestado de capacidade técnica-profissional no CFT, CREA ou CAU.

d) Item 4.2.3.2 alínea "b". Atestado de execução ou reforma de telhados

Conforme se observa do item 4.2.3.2 alínea "b" do edital:

b) Considerando que uma estimativa para uma usina fotovoltaica de 75 kWp pode possuir no mínimo 136 painéis de 550w consumindo assim uma área de telhado mínimo de 301m², será necessária a apresentação de atestado de execução ou reforma de telhados, com a quantidade de área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Observa-se que tal exigência encontra-se dissonante com o objeto do edital que em nenhum momento tratou de reforma de telhados, e sim, de aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

Se o município não detém condições aptas a instalação e execução do objeto, deverá contratar empresas que executem os serviços de reforma, ou, separar o serviço em item específico.

Para julgamento das propostas deverão ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O art. 23, §1º da Lei nº. 8.666/93 dispõe que:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Relativamente ao critério de julgamento das propostas, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar**



te-lan



a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conforme **Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**, "no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente".

A competitividade no processo licitatório deve ser ampla e sempre observada com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa com vistas a resguardar o melhor interesse público.

Com isso, requer-se a divisão do objeto de aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, do objeto de serviço de reforma, podendo estabelecer critérios objetivos de qualificação técnica para cada objeto.

e) Item 4.2.4.5 e 4.2.4.6. Certidão Simplificada e Certidão Específica

Conforme dos itens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 do edital:

4.2.4.5 - **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

4.2.4.6 - **CERTIDÃO ESPECÍFICA** (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

A certidão simplificada não pode ser exigida para habilitação em licitações, tendo em vista que não substitui nenhum dos documentos e nem tem previsão para sua exigência.

O TCU já se posicionou sobre tal exigência:

ACÓRDÃO 7856/2012 – 2ª CÂMARA

(...) É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO 1778/2015 – PLENÁRIO

(...) Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

A respeitável Corte de Contas por reiteradas vezes se pronunciou pela impossibilidade de se exigir documentos que não constem do rol dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº. 8.666/93 (Acórdão 2783/2003-Primeira Câmara, Acórdão 3390/2011-2ª Câmara, Acórdão 534/2011- Plenário, todos do TCU).



terlan



Com isso, requer-se a exclusão da exigência de apresentação da certidão simplificada e certidão específica postas nos itens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 do edital, diante da impossibilidade de se exigir documentos que não constem do rol dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº. 8.666/93.

f) Item 4.2.4.7. Garantia da proposta

Conforme consta do item 4.2.4.7 do edital:

4.2.4.7 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 1.2. do Edital), nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrir a vigência da Proposta, na seguinte forma:

a) Caução em dinheiro (C/C – 19706-8; AG.: 323-9, BANCO DO BRASIL);

b) Seguro Garantia;

c) Fiança Bancária, conforme Carta de Fiança Bancária – Garantia de Proposta do Contrato.

Observa-se que tal exigência consta do rol de documentos para serem apresentados na fase de habilitação.

Acontece que a Lei nº. 8.666/93 apenas permite a exigência de garantias no contrato a ser estabelecido. Vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias **em todo contrato** as que estabeleçam:
(...)

VI - as **garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**

(...)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações** de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá **ao contratado** optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (...)

Com isso, requer-se a alteração da exigência de garantia de 1% do valor estimado apenas da empresa ganhadora no ato da contratação, conforme estabelece os arts. 55 e 56 da Lei nº. 8.666/93.

III. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei Geral de Licitações nº. 8.666/1993 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



For Dow



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca da igualdade, Ronny Charles¹ é enfático:

*A determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, **impede discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso.** Esse tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.*

A fim de impedir eventuais exigências restritivas que possam comprometer o caráter competitivo da licitação, os administradores não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos que apenas podem vir a causar prejuízos.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos no procedimento.

Segundo Marçal Justen Filho²:

*Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que **todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.***

A competitividade no processo licitatório deve ser ampla e sempre observada com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa com vistas a resguardar o interesse público.

Com isso, diante da exigência sem previsão no ordenamento jurídico, da subjetividade do objeto (sistema de geração de energia solar fotovoltaico) que direciona para exigência de outro (reforma de telhado), requer-se a obediência aos princípios da legalidade, igualdade e julgamento objetivo.

IV. REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se:

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 112

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113



Ten den



- a) Que o instrumento convocatório possibilite, **de forma alternativa**, a participação de empresas com registro no Conselho Federal dos Técnicos (CFT) **OU** no CREA, ou ainda, no CAU, seguindo essa mesma orientação normativa para os profissionais que atuarão como responsáveis técnicos;
- b) A exclusão do quantitativo mínimo de profissionais, especificamente, de engenheiro eletricitista e civil, tendo em vista a possibilidade de execução contratual pelos técnicos regulamentados pelas Leis nº. 5.524/68 e 13.639/18, e, pelo Decreto nº. 90.922/85;
- c) A alteração do item 4.2.3.2 do edital para aceitação do registro do atestado de capacidade técnica-profissional no CFT, CREA ou CAU;
- d) A divisão do objeto de aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, do objeto de serviço de reforma, podendo estabelecer critérios objetivos de qualificação técnica para cada objeto;
- e) A exclusão da exigência de apresentação da certidão simplificada e certidão específica postas nos itens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 do edital, diante da impossibilidade de se exigir documentos que não constem do rol dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº. 8.666/93;
- f) A alteração da exigência de garantia de 1% do valor estimado apenas da empresa ganhadora no ato da contratação, conforme estabelece os arts. 55 e 56 da Lei nº. 8.666/93;
- g) A obediência aos princípios da legalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Mossoró/RN, 11 de setembro de 2023.

MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DE FREITAS
VERAS
Dados: 2023.09.06 14:15:58 -03'00'

OAB/RN Nº. 14.724

GUARANI SOLAR LTDA
CNPJ: 29.007.485/0001-27
Sielly Terlan Fernandes Dantas
Sócio Administrador

